

SESSÃO ORDINÁRIA 9149

06 de outubro de 2023, às 9h

Processos

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601222-70.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600410-22.2020.6.11.0057 4
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601573-43.2022.6.11.0000..... 5
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601384-65.2022.6.11.0000..... 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601305-86.2022.6.11.0000..... 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601312-78.2022.6.11.0000..... 8
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601337-91.2022.6.11.0000..... 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0601374-21.2022.6.11.0000..... 11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



Pedido de vista em 15.09.2023 - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: (Recorrente) Nulidade da sentença: ausência de fundamentação

VOTO: Afastou a preliminar

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

Preliminar: (Recorrente) Nulidade do processo: violações aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência

VOTO: Afastou as preliminares

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

Mérito

VOTO: Negou provimento ao recurso

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOARES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que o condenou, em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral,

à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida, em definitivo, em 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades sociais, a serem cumpridas no prazo máximo fixado na repreensão principal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelos delitos previstos nos artigos 350 e 353 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (ID 18529049).

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No mérito, por sua vez, argui que a conduta pela qual foi condenado mostra-se atípica, que o fato é inexistente, bem como, ainda, que não há prova de sua ocorrência, razões pelas quais requer a sua absolvição (ID 18529058).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões e requereu desprovemento do apelo (ID 18529062).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18540297).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: UELIDA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 30,00

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal – Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **UELIDA RIBEIRO LIMA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social da Democracia Brasileira – PSDB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18380331), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403431.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18532432).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18534648 e 18535954 a 18536820).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18554435), bem como pela devolução da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1 e 5** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **4.a** (Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) aos cofres públicos (ID 18559180).

É o relatório.

3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600410-22.2020.6.11.0057



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL ELEITORAL – DELITO TIPIFICADO NO ART. 39, § 5º, INCISO III, da LEI Nº 9.504/97 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SILVANEI FERREIRA VENANCIO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal – Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MANOEL LUIZ NOSCHANG

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.475,68

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal – Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **MANOEL LUIZ NOSCHANG**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Podemos – PODE/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18379537), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 183971118.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18533517).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18537988 a 18538605).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18550951), bem como pela devolução da quantia de R\$ 1.475,68 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1 e 17** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **8** (Ausência de comprovação de despesas (art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019));

- **10** (Omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- **12** (Descumprimento do prazo para abertura de contas bancárias, (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019)).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 1.475,68 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos (ID 18559180).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 650,00

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal – Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido CIDADANIA/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18414031), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18426801.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18538998).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18541578 e 18542068 a 18543126).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18560527), bem como pela devolução da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1 e 10 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- 4 (Realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos cofres públicos (ID 18562873).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 903,65 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de JESSICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18403475).

A ASEPA-TRE/MT elaborou relatório preliminar, opinando pela complementação da documentação contábil (ID 18476892).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID's 18479224 a 18480608).

Ao formular o primeiro parecer conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução da importância de R\$ 5.696,53 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18498581).

O primeiro parecer da DOUTA Procuradoria Regional Eleitoral foi pela aprovação das contas com ressalvas, com redução da obrigatoriedade de recolhimento aos cofres públicos para R\$ 1.696,53 (ID 18499978).

Convertido o feito em diligência por este Relator, para que o Órgão Técnico esclarecesse dúvidas acerca dos gastos com gerenciamento e serviços de impulsionamento de mídia sociais, a ASEPA lançou o segundo parecer conclusivo, desta vez pela **desaprovação** das contas, retificando o valor a ser recolhido para **R\$ 5.403,65** (ID 18554258).

Instada a se manifestar mais uma vez, a DOUTA Procuradoria Regional Eleitoral manteve o parecer pela **aprovação com ressalvas** das contas em análise, com a retificação da importância a ser devolvida para **R\$ 903,65** (ID 18558900).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CESAR LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, bem como pelo reconhecimento do seu caráter protelatório, com aplicação de multa ao embargante no valor de dois (02) salários mínimos, e condenação por litigância de má-fé, em valor não inferior a dois (02) salários mínimos, por alterar a verdade dos fatos.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18545021) interposto por **Cesar Lima do Nascimento** em face do Acórdão 30109 (ID 18539051) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.

2. O candidato, ao aplicar em campanha recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, deve comprovar sua capacidade econômica, a fim de dar lastro ao valor que aportou para campanha.

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à prestação de contas parcial, mas não informados à época. A omissão de informação tempestiva à Justiça Eleitoral obsta a fiscalização, não servindo de justificativa a informação de que estas foram fornecidas na prestação de contas finais.

4. A não apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave e obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por se tratar de contratação com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

5. A contratação e o pagamento de parentes com recursos de natureza pública devem ser criteriosamente analisados sob a ótica dos princípios que regem a Administração. Há que se estabelecer limites à sua realização, ressaltando a necessidade de observância dos postulados da moralidade e impessoalidade, constitucionalmente estabelecidos para a aplicação de dinheiro público.

6. "O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras" (art. 75, Res. TSE nº 23.607/2019).

7. "As irregularidades devem ser mantidas, pois gastos realizados com recurso público, passam a ostentar

caráter público e devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que não ocorreu no caso em apreço (PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED–PC 267–46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)”.

8. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O candidato alega que o acórdão é contraditório por não ter considerado que Markiarten Rosa Miranda de Oliveira exerceu a função de coordenador geral, com carga horária superior aos demais contratados, razão pela qual é justificável que ele percebesse uma remuneração maior.

Pontua que o parecer técnico conclusivo, nos itens 2.1 e 3.1, trouxe novos apontamentos e que, com relação a estes, não foi oportunizado ao candidato se manifestar, traduzindo-se em cerceamento de defesa.

Em parecer (ID 18555848), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração e, ainda, pela aplicação de multa no valor de dois salários mínimos em razão do caráter protelatório dos presentes embargos e pela condenação do embargante a multa não inferior a dois salários mínimos, em razão de litigância de má-fé.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 10.550,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Antônio Carlos da Silva, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18390362), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18405987).

Em Relatório Preliminar ID 18537609, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Intimado, o candidato apresentou resposta e submeteu a conta retificadora (ID 18541614 e anexos).

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18553112), sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, além de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID18558845, opina no mesmo sentido da unidade técnica e pugna pelo recolhimento de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VANDA VALADARES CARDOSO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 26.055,70

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **Vanda Valadares Cardoso**, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID18406689], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18497932], sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, e o recolhimento de R\$ 26.055,70 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID18502799], opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, requer o recolhimento de R\$ 26.055,70 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.